GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2021 Edição: 00135 06 de Julho de 2021 Manaus/AM

Publicação da Instrução Normativa nº 001/2021-GSET/SEFAZ que **institui** normas para execução orçamentária, financeira e contábil no Sistema AFI, pelos órgãos e entidades que integram a administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas.

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 06/07/2021 às 12:00:37 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: DA06.DC93.2DDA.6F5E

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2021- GSET/SEFAZ, de 01 de Julho de 2021.

INSTITUI normas para execução orçamentária, financeira e contábil no Sistema AFI, pelos órgãos e entidades que integram a administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TESOURO ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso VI, do Anexo I do Decreto n.º 43.896, de 18 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o Decreto nº 31.096, de 24 de março de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, sistema central de contabilidade do Estado, integrado com a execução orçamentária, financeira, patrimonial e dívida pública;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os processos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, no Sistema de Administração Financeira Integrada - AFI, cujas informações deverão ser compatibilizadas e padronizadas;

CONSIDERANDO o disposto no caput do Art. 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que o pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 4.040, de 26 de maio de 2014, da necessidade de informatizar os processos administrativos;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 175, de 28 de março de 2017, que institui o Regime de Conta Única do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a sistemática de LIMITE DE SAQUE para operacionalização de pagamentos no Sistema AFI pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, em cumprimento ao princípio

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 06/07/2021 às 12:00:37 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: DA06.DC93.2DDA.6F5E

de unidade de tesouraria, previsto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições no Sistema AFI:

I – Unidade Gestora Favorecida – é a Unidade Gestora responsável pela execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no sistema AFI, conforme Lei Orçamentária Anual;

II – Unidade Gestora Financeira – é a Unidade Gestora responsável por provisionar a disponibilidade financeira para execução do pagamento realizado pela Unidade Gestora Favorecida;

III - Ordenador de Despesas – é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, liquidação de despesa, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Estado ou pela qual este responda;

IV – Gestor Financeiro – é o servidor designado por Portaria emitida pelo titular dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas e cadastrado no sistema AFI, como responsável pela execução financeira;

V - Assinatura eletrônica com certificação digital (e-CPF) – assinatura feita por meio de certificado digital, emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;

VI - Fonte de Recurso – FR – é o instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema;

VII – Limite de Saque – é o processo pelo qual o órgão central de programação financeira e/ou Unidade Gestora Financeira controlam os pagamentos dentro de cada fonte de recursos, de forma a vincular a liberação com a respectiva despesa.

VIII – Programação de Desembolso – PD – é o documento gerado no sistema AFI que permite efetuar a programação de desembolso depois da liquidação da despesa, possibilitando ao Gestor Financeiro programar seu fluxo de caixa com base nas seguintes situações:

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 06/07/2021 às 12:00:37 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: DA06.DC93.2DDA.6F5E

1ª) Programação de Desembolso - PD EM ANÁLISE;

2ª) Programação de Desembolso - PD APTA;

3ª) Programação de Desembolso - PD DISPONÍVEL;

IX – Programação de Desembolso em Lista – PL - é a relação emitida no sistema AFI contendo os dados para geração individualizada de Programação de Desembolso de credores genéricos em sequência;

X – Ordem Bancária – OB - é o documento gerado no sistema AFI, quando da execução de uma Programação de Desembolso – PD na situação de DISPONÍVEL, por meio das transações EXEPD, EXEPDDATA, ou ainda pela transação OBEXTRA, para desembolsos extraorçamentários;

XI – Relação de Ordem Bancária – RO – é o documento gerado no sistema AFI, na transação RO por domicílio bancário de origem, contendo os dados da Ordem Bancária;

XII – Ordem Bancária de Transferência – OBT – é o documento gerado no sistema AFI pelo órgão central de programação financeira e/ou Unidade Gestora Financeira com a finalidade de transferência contábil de LIMITE DE SAQUE para a Unidade Gestora Favorecida;

Art. 3º A Programação de Desembolso – PD DERIVADA é gerada de forma automática após o cancelamento da PD na situação de APTA ou DISPONÍVEL, por meio da transação CANPDSUB, nos casos de fracionamento do valor, bloqueio judicial, inserção de códigos de barras e de atualização de dados bancários.

Art. 4º Os documentos definidos nos incisos VIII, IX, X e XI do artigo 2º desta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente, ser assinados de forma eletrônica com certificado digital (e-CPF) pelo Gestor Financeiro e pelo Ordenador de Despesa da respectiva Unidade Gestora Favorecida, no sistema AFI com o perfil apropriado.

§ 1.º – A Programação de Desembolso – PD torna-se APTA após a assinatura do Ordenador de Despesa, no sistema AFI.

§ 2.º – A Programação de Desembolso em Lista – PL, após a assinatura do Ordenador de Despesa, no sistema AFI, torna APTA a Programação de Desembolso – PD, que faz parte da lista.

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 06/07/2021 às 12:00:37 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: DA06.DC93.2DDA.6F5E

§ 3.º – A Programação de Desembolso - PD DERIVADA, deve obrigatoriamente, conter somente a assinatura do Gestor Financeiro, no sistema AFI, conservando a situação da PD original de APTA ou DISPONÍVEL.

Art. 5º A liberação do LIMITE DE SAQUE por parte do órgão central de programação financeira e/ou Unidade Gestora Financeira altera a situação da PD de APTA para DISPONÍVEL e libera o processo de execução da PD na Unidade Gestora Favorecida.

§ 1.º A Unidade Gestora Favorecida tem um prazo de até dois dias úteis para realização do procedimento de execução da PD DISPONÍVEL, o qual não sendo efetuado impede a liberação de novo LIMITE DE SAQUE para a respectiva Unidade.

§ 2.º – Quando houver necessidade de devolução do LIMITE DE SAQUE para o órgão central de programação financeira e/ou Unidade Gestora Financeira, a Unidade Gestora Favorecida deve utilizar no sistema AFI a transação OBTDEV, informando a ordem bancária de transferência utilizada (OBT).

§ 3.º – O procedimento de devolução do LIMITE DE SAQUE para Unidade Gestora Financeira implica o cancelamento da Programação de Desembolso – PD na situação de DISPONIVEL e a devolução do saldo para a Nota de Lançamento - NL.

Art. 6º A execução da Programação de Desembolso – PD, na situação de DISPONÍVEL, ocorre por meio das transações EXEPD ou EXEPDDATA e gera a Ordem Bancária – OB.

§ 1.º – A Ordem Bancária de pagamento gerada no sistema AFI para ser enviada ao banco deve fazer parte do documento - Relação de Ordem Bancária – RO.

§ 2.º – A assinatura da Relação de Ordem Bancária - RO dispensa a necessidade das assinaturas em cada ordem bancária do Gestor Financeiro e do Ordenador de Despesa da respectiva Unidade Gestora Favorecida.

§ 3.º – A ausência das assinaturas na Relação de Ordem Bancária - RO impede o envio para pagamento no banco das ordens bancárias que a compõem.

Art. 7º A Ordem bancária gerada no sistema AFI, por meio da transação OBEXTRA, deve, obrigatoriamente, ser assinada de forma eletrônica com certificado digital (e-CPF) pelo Gestor Financeiro e pelo Ordenador de Despesa.

Art. 8º Excepcionalmente, nas situações de pagamento de fianças, auxílio funeral, auxílios assistenciais e bolsas de estudo, onde o credor pessoa física não possui

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 06/07/2021 às 12:00:37 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: DA06.DC93.2DDA.6F5E

conta bancária para recebimento, é facultado ao Gestor Financeiro utilizar a modalidade de pagamento Cheque Ordem Pagamento, com geração de Ordem Bancária eletrônica para pagamento com saque diretamente no caixa.

Art. 9º As Ordens Bancárias geradas da execução de Programação de Desembolso – PD, do processo automático da Folha de Pagamento no sistema AFI, referente a Líquido e Manutenção Família, são apenas de regularização contábil e não devem ser enviadas ao banco e nem devem compor a Relação de Ordem Bancária - RO.

Art. 10. A Unidade Gestora Favorecida deve proceder a execução da Programação de Desembolso - PD gerada pelo processo automático da Folha de Pagamento no sistema AFI, para pagamentos de consignados, encargos previdenciários, sociais e outros.

Parágrafo Único - É obrigação da Unidade Gestora Favorecida acompanhar o vencimento dos encargos de Folha de Pagamento, a fim de evitar a incidência de juros e multas, além de eventuais consequências na obtenção das certidões negativas do Estado.

Art. 11. Todos os documentos gerados por processos automáticos de execução orçamentário-financeira no sistema AFI (Nota de Empenho - NE, Nota de Lançamento - NL, Programação de Desembolso - PD e Ordem Bancária - OB) devem ser assinados de forma eletrônica com certificado digital (e-CPF) pelo Gestor Financeiro e pelo Ordenador de Despesa da respectiva Unidade Gestora Favorecida, no sistema AFI.

Art. 12. É permitida ao Gestor Financeiro a utilização de Ordem Bancária impressa, com assinatura no documento físico para pagamento mediante compensação bancária nas seguintes situações:

I – Pagamentos de guias, boletos e faturas impressas, onde os agentes bancários não possuem sistema de compensação eletrônico de códigos de barras;

II – Na impossibilidade de pagamento por envio eletrônico de ordem bancária;

III – Quando da necessidade de realização de transferências no mesmo dia entre contas bancárias de titularidade da mesma Unidade Gestora Financeira, e houver *floating* bancário;

IV – Quando da necessidade excepcional de pagamento de boletos, guias e faturas com vencimento no mesmo dia, e houver *floating* bancário;

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 06/07/2021 às 12:00:37 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: DA06.DC93.2DDA.6F5E

Art. 13. No caso da Programação de Desembolso – PD onde houve transferência de recursos financeiros para pagamento, a Unidade Gestora Favorecida deverá proceder à devolução dos recursos transferidos para a conta de origem e resolver as pendências de conciliação bancária para encerramento das contas.

Art. 14. No caso de processo judicial ou administrativo onde houver necessidade de se bloquear créditos de fornecedores materializados em Programação de Desembolso – PD, a Unidade Gestora Favorecida deve efetuar o bloqueio de valores da Programação de Desembolso – PD, na situação de APTA OU DISPONIVEL, por meio da transação BLOQUEIOPD do sistema AFI.

Parágrafo Único – Excepcionalmente a Unidade Gestora Financeira pode efetuar o referido bloqueio.

Art. 15. Conforme previsão expressa no Art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 175, de 28 de março de 2017 que institui o Regime de Conta Única do Tesouro Estadual, serão gradualmente incorporadas à conta única arrecadações de recursos próprios, efetuadas pelas Unidades Gestoras e disponibilizada por meio do sistema AFI a utilização do LIMITE DE SAQUE por fonte e Unidade Gestora Favorecida.

Art. 16. Fica excetuado da utilização da sistemática do LIMITE DE SAQUE as Unidades Gestoras FUNDAÇÃO AMAZONPREV, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público do Estado, Defensoria Pública do Estado e Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público do Estado, Defensoria Pública do Estado e Tribunal de Contas do Estado aderir à sistemática do LIMITE DE SAQUE mediante solicitação formal à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 17. A Programação de Desembolso – PD no sistema AFI que não tenha sido gerada como LIMITE DE SAQUE, dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, será cancelada automaticamente e deverá ser refeita pela Unidade Gestora Favorecida, da forma especificada no Art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único – Nos casos onde houver Programação de Desembolso – PD bloqueada por decisão judicial, casa haja cancelamento, após a geração da nova Programação de Desembolso – PD como LIMITE DE SAQUE, deve-se oficiar a Vara ou Juízo que determinou o bloqueio a respeito das alterações.

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 06/07/2021 às 12:00:37 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: DA06.DC93.2DDA.6F5E

Art. 18. É responsabilidade da Unidade Gestora Favorecida efetuar o cadastro no sistema AFI dos dados bancários de credores (CNPJ/CPF, Banco, Agência, Conta Corrente) além de suas alterações por meio da transação SOLCREDOR.

Art. 19. Demais casos não contemplados nesta Instrução Normativa, ficam sujeitos à normatização da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual da SEFAZ.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TESOURO ESTADUAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, 05 de julho de 2021.

LUIZ OTAVIO DA SILVA
Secretário Executivo do Tesouro Estadual

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 06/07/2021 às 12:00:37 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: DA06.DC93.2DDA.6F5E